



4

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE LEI N.º 120/XIII

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os membros da CNPD, bem como os seus trabalhadores, prestadores de serviços ou técnicos por si mandatados, estão obrigados ao dever de sigilo, nomeadamente quanto aos dados pessoais, segredo profissional, segredo industrial ou comercial ou informações confidenciais a que tenham acesso no exercício das suas funções.

4 - [...].

Artigo 9.º

[...]

O encarregado de proteção de dados é designado com base nos requisitos previstos no n.º 5 do artigo 37.º do RGPD, não carecendo de certificação profissional para o efeito.

Artigo 12.º

[...]

1 - (...)

2 - Para efeitos do número anterior, entende-se por entidades públicas:

- a) [...]
- b) [...]
- c) As autarquias locais e as entidades supramunicipais previstas na lei;
- d) [...]
- e) [...]
- f) As instituições de ensino superior públicas, independentemente da sua natureza;
- g) [...]
- h) [...]

3 - Independentemente de quem seja responsável pelo tratamento, existe pelo menos um encarregado de proteção de dados:

- a) Por cada Ministério, no caso do Estado, sendo designado pelo respetivo ministro com faculdade de delegação em qualquer Secretário de Estado que o coadjuvar;

António
15-01-2019.

- b) Por cada secretaria regional, nas regiões autónomas, sendo designado pelo respetivo secretário regional, com faculdade de delegação em **dirigente superior de 1.º grau**;
- c) Por cada município, sendo designado pela câmara municipal, com faculdade de delegação **no presidente e subdelegação em qualquer vereador**;
- d) Nas freguesias com mais de dez mil eleitores, sendo designado pela junta de freguesia, com faculdade de delegação **no presidente**;
- e) Por cada pessoa coletiva pública, **no caso das demais entidades referidas no número anterior, sendo designada pelo respetivo órgão executivo, de administração ou gestão, com faculdade de delegação no respetivo presidente.**

4 - [...]

5 – Eliminar.

Artigo 16.º

Consentimento de menores em relação a oferta de serviços da sociedade de informação

1 – Para efeitos do artigo 8.º do RGPD, os dados pessoais de crianças só podem ser objeto de tratamento com base no consentimento previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD e relativo à oferta direta de serviços da sociedade de informação quando as mesmas já tenham completado **dezasseis anos de idade**.

2 – Caso a criança tenha idade inferior a **dezasseis anos**, o tratamento só é lícito se o consentimento for dado pelos representantes legais desta, preferencialmente com recurso a meios de autenticação segura, como o Cartão de Cidadão ou a Chave Móvel Digital.

Artigo 17.º

[...]

1 – Os dados pessoais de pessoas falecidas são protegidos nos termos do RGPD e da presente lei quando se integrem nas categorias especiais de dados pessoais a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do RGPD, **ou quando se reportem à intimidade da vida privada**, ressalvados os casos previstos no n.º 2 do mesmo artigo.

2 – [...]

3 – **A pessoa falecida pode igualmente deixar determinada a impossibilidade de exercício dos direitos referidos no número anterior após a sua morte.**

Artigo 19.º

[...]

1 - [...].

2 – As câmaras, ou outros meios de captação de som e imagem, não podem incidir sobre:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) O interior de áreas reservadas aos trabalhadores, designadamente vestiários, instalações sanitárias e zonas exclusivamente afetas ao seu descanso.

Artigo 20.º

[...]

1 - [Atual corpo do artigo]

2 – O titular dos dados pode solicitar à CNPD a emissão de parecer quanto à oponibilidade do dever de segredo, sem prejuízo do disposto no Capítulo VII.

Artigo 24.º

[...]

1 - [...]

2 - A obrigação de informação, prevista nos artigos 13.º e 14.º, o **direito de acesso, previsto no artigo 15.º**, o direito ao apagamento, previsto no artigo 17.º, o direito de portabilidade, previsto no artigo 20.º, e o direito de oposição, previsto no artigo 21.º, todos do RGPD, são exercidos num quadro de ponderação com o exercício da liberdade de informação, de imprensa, e de expressão académica, artística ou literária.

3 - [Eliminado]

4 – O exercício da liberdade de informação, especialmente quando revele dados pessoais previstos no n.º 1 do artigo 9.º do RGPD e no **artigo 17.º da presente lei**, deve respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana **previsto na Constituição, bem como os direitos de personalidade nela e na legislação nacional consagrados**

5 - [...]

6 - [...]

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Sem prejuízo do disposto na Lei do Sistema Estatístico Nacional, os dados pessoais tratados para fins estatísticos devem ser pseudonimizados de modo a acautelar a tutela dos titulares dos dados logo que concluída a operação estatística, desde que os fins visados possam ser atingidos desse modo.

Artigo 37.º

[...]

1 - Constituem contraordenações muito graves:

- a) **Os tratamentos de dados pessoais com inobservância dolosa dos princípios consagrados no artigo 5.º do RGPD;**
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) (...);
- l) (...).

2 - [...]

PROPOSTAS DE ADITAMENTO À PROPOSTA DE LEI N.º 120/XIII

Artigo 62.º-A

Alteração à Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto

1 - Os artigos 2.º, 3.º, 8.º, 16.º a 18.º, 20.º a 22.º e 24.º a 31.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

1. A CNPD é uma entidade administrativa independente, com personalidade jurídica de direito público e poderes de autoridade, dotada de autonomia administrativa e financeira, que funciona junto da Assembleia da República.

2. A CNPD é a autoridade de controlo nacional para efeitos do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e da lei que assegura a sua execução na ordem jurídica interna.

3. A CNPD controla e fiscaliza o cumprimento do RGPD e da presente lei, bem como das demais disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais, a fim de defender os direitos, liberdades e garantias das pessoas singulares no âmbito dos tratamentos de dados pessoais.

4. A CNPD age com independência na prossecução das suas atribuições e no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pela presente lei.

Artigo 3.º

Composição, designação e mandato dos membros

1 - A CNPD é composta por sete membros de integridade e mérito reconhecidos:

- a) Um Presidente, eleito pela Assembleia da República;
- b) Três personalidades eleitas pela Assembleia da República segundo o método da média mais alta de d'Hondt;
- c) Duas personalidades designadas pelo Governo;
- d) Uma personalidade designada, de entre os seus membros, pela Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos.

3 - O mandato dos membros da CNPD é de cinco anos, renovável duas vezes, e cessa com a posse dos novos membros.

4 - A designação dos membros da CNPD consta de lista publicada na 1.ª série do Diário da República.

5 - Os membros da CNPD tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República nos 10 dias seguintes à publicação da lista referida no número anterior.

Artigo 8.º

[...]

Constituem deveres dos membros da CNPD:

- a) [...]
- b) [...]
- c) Guardar sigilo sobre as questões ou processos que estejam a ser objeto de apreciação, nos termos previstos no Regulamento (UE) 2016/679 e na Diretiva (UE) 2016/680.

Artigo 16.º

Publicidade

1 - São publicados no sítio da Internet da CNPD as deliberações relativas a:

- a) Acreditação e certificação;
- b) Revogação e anulação de acreditação e de certificação;
- c) Códigos de conduta;
- d) Autorizações;
- e) Regras vinculativas.

2 – São ainda publicados naquele sítio os regulamentos e os pareceres sobre disposições legais e regulamentares e instrumentos jurídicos em preparação em instituições da União Europeia e internacionais, bem como as orientações e recomendações genéricas.

3 – São também publicados na 2.ª série do Diário da República os regulamentos de fixação de taxas e os emitidos ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 22.º.

Artigo 17.º

Denúncias e participações

1 – As denúncias e participações são apresentadas por escrito, em local dedicado disponível no sítio da CNPD, sem prejuízo de, excecionalmente, desde que devidamente fundamentado, se admitir a sua apresentação por correio eletrónico ou correio postal, podendo ser exigida a confirmação da sua identidade.

2 – *(Revogado)*

3 – [...]

4 – [...]

Artigo 18.º

[...]

1 – [...]

2 – A CNPD pode aprovar modelos ou formulários, em suporte eletrónico, com vista a permitir melhor instrução dos processos.

3 – *(Revogado)*

4 – Os pedidos de parecer sobre disposições legais e regulamentares em preparação devem ser remetidos à CNPD pelo titular do órgão com poder legiferante ou regulamentar, instruídos com o respetivo estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais.

5 – Os pedidos de parecer sobre quaisquer outros instrumentos jurídicos da União Europeia ou internacionais em preparação, relativos ao tratamento de dados pessoais, devem ser remetidos à CNPD pela entidade que representa o Estado Português no processo de elaboração da iniciativa, devidamente instruídos.

Artigo 20.º

[...]

1 – [...]

2 – Além das dotações que lhe sejam atribuídas no orçamento da Assembleia da República, nos termos da Lei n.º 59/90, constituem receitas da CNPD:

a) [...]

b) O produto da venda de publicações;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Os subsídios, subvenções, participações, doações e legados, concedidos por entidades, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras, da União Europeia ou internacionais;

g) O montante das coimas cobradas que, nos termos da lei, a seu favor revertam.

h) (Anterior alínea g)

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

Artigo 21.º

[...]

1 - A CNPD pode cobrar taxas:

- a) Pela acreditação e certificação;
- b) Pela consulta prévia;
- c) Pela emissão de autorizações;
- d) Pela apreciação de códigos de conduta;
- e) Nos demais casos previstos por lei.

2 - O montante das taxas, que deve ser proporcional à complexidade do pedido e ao serviço prestado, é fixado em regulamento pela CNPD.

3 - [...]

Artigo 22.º

[...]

1 - A CNPD dispõe de serviços de apoio próprios que compreendem unidades e núcleos.

2 - Os serviços de apoio são constituídos pelas seguintes unidades:

- a) Unidade de Direitos e Sanções;
- b) Unidade de Inspeção;
- c) Unidade de Relações Públicas e Internacionais;

- d) Unidade de Informática;
- e) Unidade de Apoio Administrativo e Financeiro.

3 – Compete à CNPD aprovar o regulamento de organização e funcionamento dos serviços de apoio.

4 – (Anterior n.º 3)

5 – (Anterior n.º 4)

6 – (Anterior n.º 5)

Artigo 24.º

Unidade de direitos e sanções

Compete à Unidade de Direitos e Sanções assegurar o apoio técnico-jurídico, designadamente:

- a) Instruir os processos de contraordenação, bem como outros processos abertos com base em participações ou denúncias;
- b) Preparar as peças processuais e representar a CNPD em processos judiciais, quando mandatados para o efeito;
- c) Preparar pareceres sobre projetos legislativos e regulamentares e sobre instrumentos jurídicos em preparação em instituições da União europeia e internacionais;
- d) Analisar e preparar orientações sobre estudos de avaliação do impacto sobre a proteção de dados;
- e) Instruir e propor decisões os processos de autorização prévia nos casos previstos em lei;
- f) Instruir e propor decisões sobre processos de acreditação e de revisão de acreditação e certificações;
- g) Analisar e preparar decisões em processos de notificação de violações de dados pessoais;

- h) Analisar e preparar decisões sobre códigos de conduta;
- i) Interagir com encarregados de proteção de dados;
- j) Colaborar na organização de colóquios, seminários e outras iniciativas de difusão de matérias de proteção de dados pessoais;
- k) Instruir e propor decisões relativas ao exercício de direitos pelos titulares dos dados pessoais;
- l) Desempenhar quaisquer outra tarefas de âmbito técnico-jurídico.

Artigo 25.º

Unidade de relações públicas e internacionais

Compete à Unidade de Relações Públicas e Internacionais assegurar o apoio em matéria de informação, documentação e relações públicas e na interação com autoridades europeias e internacionais, designadamente:

- a) Gerir os conteúdos do sítio da Internet e da Intranet da CNPD;
- b) Organizar e manter atualizado um centro de documentação com a função de recolher bibliografia, documentação, textos, diplomas legais, atos normativos e administrativos e demais elementos de informação científica e técnica relacionada com a proteção de dados pessoais;
- c) Promover a divulgação e o esclarecimento de direitos e obrigações relativos à proteção de dados pessoais;
- d) Assegurar os contactos com os órgãos de comunicação social;
- e) Organizar, assessorar e dinamizar a realização de colóquios, seminários e outros eventos;
- f) Colaborar na conceção e edição de publicações, bem como no relatório anual de atividades;
- g) Desempenhar quaisquer outras tarefas, no âmbito da informação e comunicação;
- h) Gerir as relações institucionais com organizações da União Europeia ou internacionais em matéria de proteção de dados pessoais;

- i) Assegurar as relações com as autoridades de controlo congéneres, em especial no âmbito das competências do Comité Europeu para a Proteção de Dados;
- j) Instruir e preparar decisões nos procedimentos de cooperação e coerência;
- k) Instruir e preparar decisões quanto a transferências internacionais de dados pessoais.

Artigo 26.º

Unidade de informática

1 – Compete à Unidade de Informática garantir o normal funcionamento das infraestruturas de informação e comunicação da CNPD e o apoio técnico necessário na área das tecnologias de informação, nomeadamente:

- a) Assegurar a gestão integrada e a manutenção do parque informático da CNPD e do respetivo sistema de comunicações;
- b) Assegurar o correto funcionamento da rede informática e dos sistemas de informação da CNPD;
- c) Proceder aos estudos técnicos necessários à aquisição de material informático e de comunicação;
- d) Assegurar o apoio aos utilizadores dos sistemas de informação e comunicação, bem como fomentar junto dos mesmos boas práticas para uma utilização segura e adequada desses sistemas;
- e) Assegurar a aplicação de normas de segurança que garantam a fiabilidade, confidencialidade e durabilidade dos sistemas de informação;
- f) Conceber a arquitetura global do sistema de informação da CNPD;
- g) Desenhar, desenvolver e operacionalizar as aplicações e as interfaces necessárias ao exercício da atividade da CNPD;
- h) Desenhar, desenvolver e operacionalizar o sítio da Internet da CNPD;

- i) Efetuar estudos sobre novas tecnologias com impacto no tratamento de dados pessoais.

Artigo 27.º

Unidade de apoio administrativo e financeiro

Compete à Unidade de Apoio Administrativo e Financeiro apoiar a CNPD na gestão dos processos e dos recursos humanos, financeiros e materiais, designadamente:

- a) [Anterior alínea c)]
- b) [Anterior alínea d)]
- c) [Anterior alínea e)]
- d) Promover as aquisições de bens e serviços;
- e) Administrar os bens de consumo, bem como gerir as instalações, viaturas e demais equipamentos ao serviço da CNPD;
- f) Elaborar e manter atualizado o inventário geral.
- g) Promover o recrutamento, promoção e a contratação de trabalhadores, bem como a aplicação dos instrumentos de mobilidade;
- h) Processar os vencimentos dos trabalhadores, dos membros do conselho regulador e do fiscal único;
- i) Organizar e manter atualizada a informação relativa aos trabalhadores e membros do conselho regulador e do fiscal único;
- j) Promover a formação dos trabalhadores;
- k) Promover a execução da avaliação dos trabalhadores;
- l) Instruir e propor decisão em processos disciplinares;
- m) Secretariar o presidente e o secretário;
- n) Assegurar o registo e encaminhamento da correspondência, bem como a organização e arquivo de documentos;
- o) Assegurar o atendimento externo e o apoio a reuniões;

- p) Assegurar a condução de viaturas e a sua manutenção e receber e entregar expediente e encomendas;
- q) Desempenhar quaisquer outras tarefas que, no contexto da sua área funcional, seja determinado pelo presidente ou pelo secretário.

Artigo 28.º

[...]

1 – Aos trabalhadores da CNPD aplica-se o regime geral do trabalho em funções públicas.

2 – [...]

Artigo 29.º

[...]

Os trabalhadores da CNPD possuem cartão de identificação, dele constando o cargo desempenhado e os poderes inerentes à sua função.

Artigo 30.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – O prazo previsto no n.º 1 do artigo 97.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, não é aplicável ao regime de mobilidade para os serviços de apoio à CNPD, podendo, porém, a mobilidade ser dada por finda por decisão do presidente, ouvida a Comissão, ou a pedido do interessado.

5 – [...]

Artigo 31.º

Trabalhadores em funções públicas

A nomeação em comissão de serviço de trabalhadores em funções públicas para o cargo de consultor não determina a abertura de vaga no mapa de origem, ficando salvaguardados todos os direitos inerentes aos seus anteriores cargos ou funções, designadamente para efeitos de promoção ou progressão.»

2 - É aditado um artigo 24.º-A à Lei n.º 34/20014, de 18 de agosto, com a seguinte redação:

“Artigo 24.º-A

Unidade de inspeção

Compete à Unidade de Inspeção realizar inspeções e auditorias no âmbito dos processos em curso, com mandato do presidente do conselho regulador, em especial:

- a) Fiscalizar a conformidade dos tratamentos de dados pessoais, podendo para tal aceder às instalações do responsável e do subcontratante, aos equipamentos, aos meios de tratamento de dados, bem como a toda a documentação que se revele necessária;
- b) Investigar, no âmbito da assistência mútua e das operações conjuntas previstas nos artigos 61.º e 62.º do Regulamento (UE) 2016/679, os tratamentos de dados pessoais, nas condições previstas na alínea anterior;
- c) Realizar as auditorias da parte nacional dos sistemas de informação europeus, nos termos da legislação da União europeia.”

3 - São revogados o n.º 3 do artigo 15.º, o n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

4 - É republicada em anexo à presente lei, e da qual faz parte integrante, a Lei n.º 43/2004, de 8 de agosto, com a redação atual.”

Artigo 62.º-B

Alteração à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto

O artigo 6.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 – Nos pedidos de acesso a documentos nominativos que não contenham dados pessoais que revelem a origem étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, dados genéticos, biométricos ou relativos à saúde, ou dados relativos à intimidade da vida privada, à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa, presume-se, na falta de outro indicado pelo requerente, que o pedido se fundamenta no direito de acesso a documentos administrativos.”